



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12506/13

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PATOS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2013, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE DESPESAS REALIZADAS COM FESTIVIDADES LOCAIS REGISTRADAS NO SAGRES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES – RETOMADA DA INSTRUÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 670 / 2016

RELATÓRIO

Tratam estes autos da verificação de cumprimento, pelo Prefeito Municipal de **PATOS**, do disposto na **RN TC nº 01/2013** que dispõe sobre o encaminhamento a esta Corte de Contas de documentos relativos à realização de festividades locais, a partir do exercício financeiro de **2013**.

A Prefeita Municipal de PATOS, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, foi citada para apresentar cópia da documentação relativa aos gastos realizados com festividades juninas, nos termos dos art. 1º e 3º da **RN TC nº 01/2013**, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, ante a falta da documentação solicitada à Prefeitura Municipal de PATOS, para que se possa proceder à instrução do feito, emitiu cota (fls. 12) pela baixa de Resolução com assinação de prazo para que a autoridade competente envie a esta Corte a documentação antes requerida.

Às fls. 13, o então Relator **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima** determinou a citação da Prefeita Municipal de **PATOS**, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, e dos Advogados **Diogo Maia da Silva Mariz** e **Sharmilla Elpidio de Siqueira**, a fim de que enviassem cópia da documentação relativa às despesas efetuadas com os festejos juninos, nos termos do art. 1º e art. 3º da **RN TC nº 01/2013** e, mesmo que não tenha sido realizados gastos desta natureza, que fosse informado a esta Corte de Contas. Após o decurso dos prazos, não foi apresentada nenhuma defesa e/ou esclarecimentos (fls. 23).

Determinada nova citação pessoal, com Aviso de Recebimento, da **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, com o mesmo objetivo, permaneceu silente a Gestora.

Retornando os autos ao *Parquet*, a antes nominada Procuradora emitiu cota (fls. 32), sugerindo a baixa de Resolução, com assinação de prazo, para a **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, Prefeita Municipal de **PATOS**, para enviar a documentação referente às despesas com os festejos juninos.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De fato, houve descumprimento do que preveem os artigos 1º e 3º da **RN TC nº 01/2013**, uma vez que as informações requisitadas não foram prestadas, devendo ser aplicada a norma específica exigida pelo art. 4º da citada Resolução.

Isto posto, vota o Relator no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM o NÃO ATENDIMENTO à Resolução Normativa RN TC nº 01/2013, pela Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12506/13

Pág. 2/3

2. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **87,16 UFR-PB**, pelo não atendimento do que prevê a **RN TC nº 01/2013**, configurando a hipótese prevista no artigo 4º de dita Resolução c/c o artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;
 3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 4. **RECOMENDEM** à Administração Municipal no sentido de envidar esforços para evitar a reincidência de falhas como as detectadas nestes autos, sob pena de nova aplicação de multa;
 5. **ORDENEM** a retomada da instrução, citando-se o atual Alcaide para a adoção das providências cobradas pela Auditoria.
- É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 12.506/13; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. ***DECLARAR o NÃO ATENDIMENTO à Resolução Normativa RN TC nº 01/2013, pela Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA;***
2. ***APLICAR multa pessoal a Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 87,16 UFR-PB, pelo não atendimento do que prevê a RN TC nº 01/2013, configurando a hipótese prevista no artigo 4º de dita Resolução c/c o artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;***
3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12506/13

Pág. 3/3

4. **RECOMENDAR** à *Administração Municipal no sentido de envidar esforços para evitar a reincidência de falhas como as detectadas nestes autos, sob pena de nova aplicação de multa;*
5. **ORDENAR** a *retomada da instrução, citando-se o atual Alcaide para a adoção das providências cobradas pela Auditoria.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de novembro de 2016.

mgsr

Assinado 6 de Dezembro de 2016 às 11:06



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 1 de Dezembro de 2016 às 19:55



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 09:43



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL